



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 122 - SEAQ (0328416)

Trata-se de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM) com intuito de renovar a contratação celebrada com a Empresa Folha da Manhã S/A, cujo objeto é o fornecimento do Jornal Folha de São Paulo, no formato impresso, periódico considerado importante para disseminação de informações e na "*formação sócio-político e informacional dos usuários deste Tribunal*", com vencimento em agosto de 2022 (doc. 0318164).

A SEBAM, após pesquisa de preços e negociação com a empresa, acosta proposta comercial atualizada para assinatura anual impressa do aludido periódico, de segunda a sexta, com acesso à forma digital (doc. 0318093), carta de exclusividade (doc. 0314912) e declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (doc. 0320699). A unidade demandante consigna, ainda, que a divergência apresentada na pesquisa de preços ocorre porque aqueles valores referem-se à versão digital da Folha de São Paulo (doc. 0318098).

A Coordenadora de Gestão da Informação (CGI), considerando a importância da renovação pretendida para o atendimento dos objetivos estratégicos da SEBAM, reafirma sua posição favorável à contratação (doc. 0319243), corroborada pela Secretaria Judiciária (doc. 0319754).

Instada, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa, no valor total de R\$ 1.587,90 (doc. 0322100).

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras após análise das notas fiscais apresentadas, conclui que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, visto que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. À oportunidade, registra que a entidade a ser contratada está regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inexistindo sanções impeditivas à sua contratação (docs. 0320706 e 0325234).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favorável à contratação da renovação supracitada, no entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, alerta para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, validando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0326125).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que seu objeto é a renovação da assinatura impressa do Jornal Folha de São Paulo, prevista para expirar nesse mês de agosto de 2022.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (docs. 0320706 e 0325234).

Nesse sentido, destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela SINDJORE – Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas de São Paulo, informando que a Empresa Folha da Manhã S/A detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição, para todo o território nacional, dos jornais “Folha de São Paulo” e “Agora São Paulo” (doc. 0314912).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. Omissis:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666 93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitação e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a assertiva de que a empresa detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 0314912). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação, ancorada no referido normativo legal. Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, não tem como ir além da avaliação de notas fiscais emitidas em razão de contratação semelhante por outras empresas/órgãos e pesquisa ao *site* da empresa.

Isso feito, constatou-se que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado, especialmente após redução do valor inicial proposto (docs. 0314902, 0314909 e 0314939).

Nesse contexto, importa, ainda, destacar que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Convém lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.587,90 (doc. 0322100).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, caput, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância

ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Ressalte-se, em tempo, que considerando feriado regulamentado no artigo 62, inciso IV, da Lei n. 5.010/1966, não houve expediente nesta Especializada no dia 11 de agosto de 2022, motivo que obstaculizou a conclusão deste procedimento dentro do período de validade da contratação anterior. Ao passo que, sugere-se celeridade nos atos vindouros para que a renovação da assinatura se dê com a maior brevidade possível.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da Empresa Folha da Manhã S/A, CNPJ 60.579.703/0001-48, para fornecimento do Jornal Folha de São Paulo, na forma impressa, pelo período de doze (12) meses, com acesso à forma digital, no valor total de R\$ 1.587,90 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento, **em especial a certidão relativa ao FGTS**.

Sub censura.

Carvalho

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições
Aquisições

Uliana Marques de

Chefe da Seção de

(Em substituição)

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade. (...) Voto: (...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 15/08/2022, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 15/08/2022, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/08/2022, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 15/08/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0328416** e o código CRC **CF2C6664**.